



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49044 /2014 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 16:15 Dia: 09 Mês: julho Ano: 2014

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

Identificação
 01. Atividade: Fabricação Aquardente - Destil. Alcol 02. Código: _____ 03. Classe: _____ 04. Porte: _____
 05. Processo nº: 06215/2004 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: DAMFI Destilaria Antonio Monti Filho Ltda. 09. CPF 10. CNPJ: 17.869.587/0001-72
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): DAMFI Destilaria Antonio Monti Filho Ltda 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Avenida do Contorno 20. Nº. / KM: 892 21. Complemento: _____
 22. Bairro/Logradouro: Centro 22. Município: Centralina 24. UF: MG
 25. CEP: 318.319-0000 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (34) 32167-8180 28. E-mail: paulomonti@yahoo.com.br

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Avenida Santo Antonio
 02. Nº. / KM: _____ 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Fazenda Rural
 05. Município: Camapólis 06. CEP: 318.380-0000 07. Fone: () | | | - | | |
 08. Referência do local: _____

Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude			
	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> SAD 54	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=	6 8 5 6 2 19	(6 dígitos)	Y=	7 8 3 7 3 19	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Alice Helena dos Santos Alfeu. 02. Assinatura do Fiscalizado: _____

Em fiscalização realizada na empresa Campi Destilaria Antonio Monti Filho Ltda no dia 09 de julho de 2014, foram fiscalizadas as seguintes estruturas: Reservatório Fazenda Santo Antônio - Vinhaça, Reservatório Fazenda Santo Antônio - Água, Tanque de Sedimentação e Tanque de Cinzas.

① Reservatório Fazenda Santo Antônio - Vinhaça: tem como função o armazenamento temporário da vinhaça. Estrutura classe III.

A última auditoria foi realizada em 2012 e o auditor garantiu a estabilidade da mesma. Nas recomendações, foi instalada cerca no entorno do reservatório e a mesma foi dividida ao meio. O revestimento atômico de camada impermeabilizante com material geotêxtil foi realizado apenas na parte do reservatório que está sendo utilizada.

Em fiscalização foi observado presença de rocas no talude próximo a manuseios. O talude perante não apresenta cobertura vegetal.

② Reservatório Fazenda Santo Antônio - Água: tem função de armazenamento de água para diluição da vinhaça. Estrutura classe I.

A última auditoria foi realizada em 2012 e o auditor garantiu a estabilidade da estrutura. Nas recomendações, não foi realizada impermeabilização do reservatório e nem a instalação da cerca no entorno do reservatório.

Em fiscalização foi observado que o talude perante encontra-se vegetado porém com vegetação alta.

③ Tanque de sedimentação: Estrutura em alvenaria bi-partida, onde as águas provenientes da operação de lavagem das câmaras de agitação e da higienização de peças e de equipamentos são encaminhadas para que possa haver sedimentação de sólidos. Classificada como classe I.

A última auditoria foi realizada em 2015 e o auditor garantiu a estabilidade. Nas recomendações consta vistoria periódica para identificar possíveis apresentações de patologias no concreto.

④ Tanque de cinzas: usado para decantação das cinzas contidas na água do circuito fechado de lava das caldeiras. Estrutura classe I.

Última auditoria em 2012 onde o auditor garantiu a estabilidade da estrutura. Não constam recomendações.

Foi verificado em vistoria que a periodicidade das auditorias das seguintes barragens: Reservatório Fazenda Santo Antônio Vinhaça e Tanque de sedimentação não estão de acordo com a DN 87/2005, sendo necessária adequação.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	MAASP	Assinatura
02. Servidor (Nome legível)	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	MAASP	Assinatura
03. Servidor (Nome legível)	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	MAASP	Assinatura
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 65/2014

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração nº 68952/2014

Processo nº: 06215/2004

Prezados Senhores,

Comunicamos que em fiscalização realizada no dia 09/07/2014, foi constatado que a empresa descumpriu a Deliberação Normativa Copam, não implementando as recomendações da auditoria do ano base 2012.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 68952/2014, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

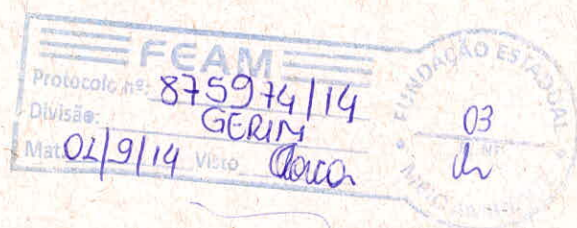

Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

À

DAMFI DESTILARIA ANTÔNIO MONTI FILHO LTDA.

Avenida do Contorno, 892, Centro
CEP: 38390-000 – Centralina – MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **68952**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **49044** de **09/10/2014**
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
DAHEI Sutilaria Antônio Monti Filho Ltda.
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
17.869.587/0001-72
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
Avenida do Contorno 892
 Bairro/Logradouro Município UF
Centro Pterzalina MG
 CEP Cx Postal Fone: E-mail
38390010 643267-8800 paulohmonti@pchoo.com.br

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **06255/2004**
 Atividade desenvolvida: **Fabricação de Aquedute** Código da Atividade **0.02-02-1** Porte **G** Classe **5**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

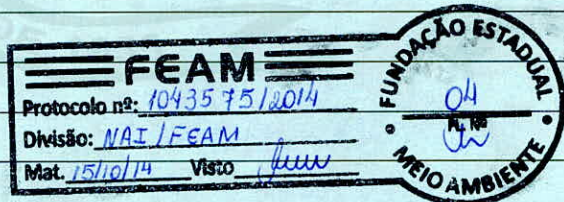
Nome do 1º envolvido **6215/2004/005/2014** CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Fazenda Santo Antônio
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Fazenda Rural
 Município CEP Fone
Pamplona 38380-010 643267-8800
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
 Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas: UTM FUSO 22X 23 24 X-**685629** (6 dígitos) Y-**793739** (7 dígitos)
 Referência do Local:

9. Descrição da Infração

1. Descumpriu Deliberações do COPAM, não implantando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Reservatório Fazenda Santo Antônio - Águas apontados no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula **J.308.649-1** Assinatura do Autuado
Alise Helena dos Santos Alves

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	83	I	116	-	-	44.844/08	7.772/80	-	-	-
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 2.791,43		
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
Valor total das multas: R\$ 2.791,43 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	*O valor por extenso da multa aplicada é setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos.

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			
16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Ruyton Américo Quametti, s/nº, Bairro: Boa Vista, R. de Bolo Horizonte - MG CEP: 31630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Bolo Horizonte	Dia: 29	Mês: 05	Ano: 2014	Hora: 11 : 00
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal	



PROCESSO Nº: 6215/2004/005/2014 (CAP 679894/2019)

ASSUNTO: AI Nº 68952/2014

INTERESSADO: DAMFI DESTILARIA ANTÔNIO MONTI FILHO LTDA.

ANÁLISE

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumpriu deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água apontados no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.”

Foi aplicada multa no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Diante da lavratura do auto de infração, o empreendimento apresentou defesa de modo tempestivo, que será analisada nesta oportunidade; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

A empresa autuada alegou em síntese:

- Que o reservatório Fazenda Santo Antônio – Água é utilizado somente para armazenamento de água bruta;
- que primeiramente deveria ter sido aplicada penalidade de advertência;
- aplicabilidade de atenuantes;



- desproporcionalidade do valor da multa.

Pois bem, cumpre antecipar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa tenta se esquivar da autuação alegando que não teria que implantar as recomendações da auditoria por se tratar de reservatório de água bruta.

Contudo, não conseguiu fazer prova de sua alegação.

Ora, o agente fiscalizador da FEAM deixou explícito, no Auto de Fiscalização nº 49044/2014, a função do Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água, qual seja, a de armazenamento de água para diluição da vinhaça, de acordo com os dados documentais da época e conforme estrutura vistoriada *“in loco”*, inclusive.

Como é cediço as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *“juris tantum”* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.



Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que não ocorreu nos autos. A mera alegação de que a vinhaça existente no reservatório adveio do rompimento de adutora não é prova capaz de afastar a autuação e o conjunto probatório.

Noutro giro, pede a nulidade do auto de infração sob o argumento de que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência antes da penalidade de multa simples. Todavia, a alegação não merece acolhida.

Ora, a advertência somente é cabível frente a infrações classificadas como leves. É o teor do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, que foi reproduzido, inclusive, no art. 75 do atual Decreto nº 47.383/2018, nestes termos:

*“A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**.” (grifo nosso)*

Dessa forma, como a infração cometida pelo empreendimento é classificada como



gravíssima, correta e legal foi a aplicação da penalidade de multa simples; observado o comando legal do art. 59, II, do Decreto nº 44.844/2008:

“Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

*II – praticar infração grave ou **gravíssima**; e*

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.” (grifo nosso)

Em seguida pede a aplicação de forma genérica das atenuantes do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008; no entanto, em nenhum momento demonstrou ou apresentou provas do cabimento das hipóteses, razão pela qual opinamos pelo indeferimento.

Quanto ao valor da multa, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais e fixou a multa simples no patamar mínimo previsto na tabela de valores do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, observado o porte grande do empreendimento, a gravidade da infração e o teor do art. 66, I, do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)

Assim, por todo o exposto e, considerando os princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e**




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

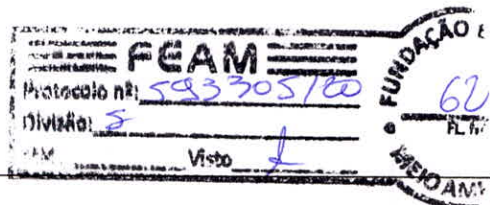
Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Fisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO Nº: 6215/2004/005/2014 (CAP 679894/2019)

ASSUNTO: AI Nº 68952/2014

INTERESSADO: DAMFI DESTILARIA ANTÔNIO MONTI FILHO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

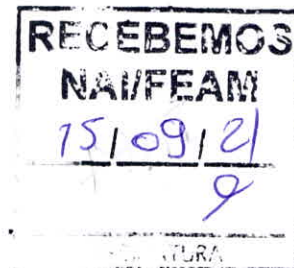
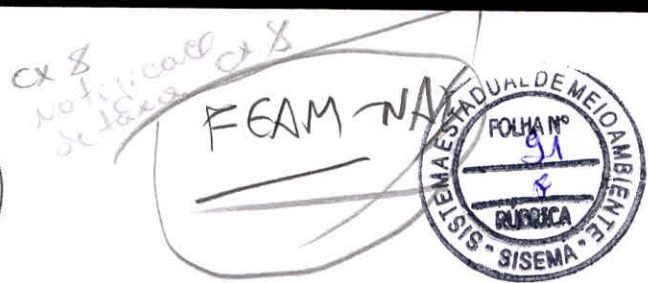
Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS

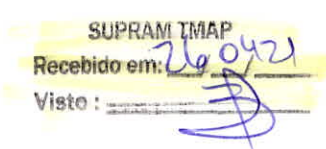


À
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM
URC COPAM TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 6215/2004/005/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 68952/2014

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 49044/2014



DAMFI – DESTILARIA ANTONIO MONTI FILHO, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.869.587/0001-72, com sede na Fazenda Santo Antônio, s/nº, zona rural do município de Canápolis/MG, CEP: 38.380-000, representada por seu administrador JOÃO ULISSES MONTI, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 31535989 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 056.777.936-04, residente e domiciliado na Avenida Antônio Peixoto, nº 603, município de Centralina/MG, vem, por meio de sua procuradora infra-assinada, respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **INCONFORMADA COM A DECISÃO EXARADA PELA COORDENADORIA DA FEAM, APRESENTAR**

RECURSO

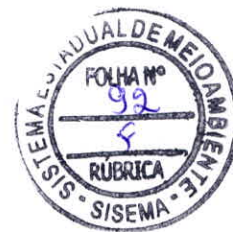
contra a decisão do dia 26 de fevereiro de 2021 que indeferiu a defesa administrativa protocolada pela petionária, condenando-a ao pagamento de multa ambiental no valor atualizado de R\$ 116.301,16 (cento e dezesseis mil, trezentos e um reais e dezesseis centavos).

Referida decisão não deverá ser mantida, sendo medida que se impõe a anulação do referido auto de infração, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1



CAIXETA RIBEIRO
ADVOCADOS



I – DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO DO RECURSO

Considerando que a decisão administrativa combatida fora entregue ao destinatário, através do serviço postal dos Correios, no dia 08 de março de 2021, e considerando, ainda, a suspensão dos prazos nos termos do Decreto Estadual nº 48.155/2021, resta incontroverso que o presente recurso é tempestivo para todos os fins de direito.

Vale esclarecer que o seu endereçamento está em conformidade com o disposto no OFÍCIO Nº 60/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que dispõe que o recurso deverá ser apresentado à CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto 47.383/2018.

Com relação à taxa de análise, conforme comprovante de pagamento anexo, foi devidamente recolhida, em atendimento à legislação ambiental vigente.

Dessa feita, considerando o §1º do artigo 66 da Lei 9784/99, a presente Defesa **é tempestiva, própria e interposta regularmente.**

II – SÍNTESE DOS FATOS - DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LICENCIADA – INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO – RESERVATÓRIO DE ÁGUA – EQUÍVOCO DO AGENTE FISCALIZADOR

Conforme já mencionado na peça de defesa administrativa apresentada, a recorrente foi autuada em **09/07/2014** por suposto descumprimento de deliberação do COPAM, vejamos:

2



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS



“Descumprir deliberação do COPAM, não implantando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água apontados no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.” (g.n.)

Nos próprios termos constantes no Auto de Fiscalização nº 49044/2014, consta que no *“Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água tem a função de armazenamento de água para diluição da vinhaça (...) A última auditoria foi realizada em 2012 e o auditor garantiu a estabilidade da estrutura. Das recomendações, não foi realizada impermeabilização do reservatório e nem a instalação da cerca no entorno do reservatório”*. (g.n.)

Ora, conforme o próprio auto de fiscalização e autuação, os fiscais se referiram ao reservatório de **ÁGUA!!!** Diante de tal constatação, surge a seguinte indagação: em qual norma técnica consta a recomendação e/ou obrigação de impermeabilizar um reservatório de **ÁGUA?!**

O Relatório Técnico e Fotográfico anexo, elaborado pelo responsável técnico do empreendimento, questiona exatamente esse fato, vejamos:

“(...) tais recomendações são totalmente sem função ambiental alguma, visto que o conteúdo é apenas água oriunda de curso d’água natural, córrego. Toda a vinhaça e águas residuárias produzidas na empresa são enviadas para o Reservatório Fazenda Santo Antônio - Vinhaça, que encontrava-se cercado e impermeabilizado no momento da fiscalização, conforme descrito no item 1 do Auto de Fiscalização: ‘Reservatório Fazenda Santo Antônio - Vinhaça...foi instalada cerca



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS



no entorno do reservatório...O revestimento através de camada impermeabilizante com material geossintético foi realizado...”.

Ocorre que, além dos mencionados erros grosseiros cometidos pela equipe fiscalizadora, há que se ressaltar que após a autuação realizada em **09/07/2014**, a Recorrente apresentou defesa administrativa em **27/08/2014**, e a movimentação dos presentes autos somente ocorreu com a análise da defesa em **09/11/2020**, ou seja, **APÓS 6 (seis) ANOS E 3 (três) MESES.**

Em 16/12/2020, mais de SEIS ANOS após a interposição da defesa administrativa, foi proferida decisão no sentido de indeferimento da defesa apresentada e mantendo as penalidades aplicadas no auto de infração em epígrafe.

É evidente que há a incidência de prescrição intercorrente nos presentes autos, conforme será demonstrado. Ainda que não se considere a prescrição, o que se admite somente a título de argumentação, existem fundamentos no mérito para que o presente recurso seja acolhido e julgado procedente.

Vale ressaltar, ainda, que foram aplicados valores abusivos de juros e correção monetária, que deverão ser revistos, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade.

III – PRELIMINARMENTE

III.I – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM VIRTUDE DA DEMORA NO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS



O auto de infração nº 68952/2014 foi lavrado em **09/07/2014** e recebido pela autuada em **08/08/2014**, conforme aviso de recebimento constante nos autos. A defesa foi apresentada em **27/08/2014**.

Somente após 6 (seis) anos e 3 (três) meses, em **09/11/2020**, foi juntada aos autos a análise jurídica da defesa apresentada, opinando pela manutenção da multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Com efeito, para que a penalidade seja aplicada, é imprescindível que o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular e não exista nenhum vício que o torne nulo. Caso contrário, ou seja, existindo uma nulidade no processo administrativo, todos os atos posteriores serão, também, nulos.

A nulidade absoluta produz efeitos *ex tunc*, prejudicando todos os atos anteriores e posteriores que dele decorreram. É como se o ato nunca tivesse existido e, portanto, nunca poderia ter produzido efeitos.

E é o que ocorre no presente caso.

Analisando o processo administrativo, é possível constatar a incidência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, consistente na ausência de manifestação da Administração por um interim superior ao permitido em lei, qual seja, três anos.

A autuada apresentou defesa ao auto de infração em **09/07/2014** (fls 18 e ss). O órgão ambiental, contudo, somente manifestou acerca da defesa em **09/11/2020** (fls. 57 a 61), com decisão pelo Presidente da FEAM em **16/12/2020** (fls.62), e a Recorrente somente tomou conhecimento da decisão em **08/03/2021**.

5



CAIXETA RIBEIRO
ADVOCADOS



Verifica-se, assim, a paralisação do processo administrativo por mais de 6 (seis) anos, pendente de julgamento ou despacho. Incidente, por conseguinte, a prescrição intercorrente administrativa.

A prescrição intercorrente, além de decorrer de necessária interpretação dos princípios regentes da Administração Pública, consiste em norma de aplicação cogente, posto que expressamente prevista em lei.

Este é o ditame do artigo 1º, §1º da Lei 9.873/1999:

“Art. 1º, §1º: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Não obstante a supracitada norma estabelecer prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre processo administrativo, aplicam-se as disposições de norma federal.

Ainda, estabelece o artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela.



CAIXETA RIBEIRO
ADVOCADOS



Não existir norma no Estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa dizer que não incide a referida prescrição. Notadamente porque, a ausência de norma não pode ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções e o administrado quedar-se prejudicado.

Nessa linha de entendimento, o STF em julgamento paradigma para a questão, exarou o posicionamento daquela Corte de que “a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo em âmbito local”. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 852.493/DF:

“Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretrizes aos demais órgãos”.

Sendo assim, se aplicada a lei que rege o processo administrativo federal, também deve-se aplicar a norma que estabelece os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva da Administração, sanando a omissão legislativa desse ente federativo.

O contrário disto seria permitir a inobservância da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), a duração razoável do processo e a segurança jurídica.

A esse respeito, disserta Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Princípio da celeridade processual exige que a Administração atue expeditamente, pois deve proceder com presteza em todo o curso do

7



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS



processo, já que, de acordo com seu fundamento constitucional, residente no artigo 5º, LXXVIII, haverá de ter duração 'razoável', de maneira a assegurar-se a 'celeridade de sua tramitação'." (DE MELO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2009, p.502).

Assim, tendo em vista a incidência da regra prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, conclui-se que o procedimento administrativo restou maculado pela prescrição intercorrente, ocasionando sua nulidade e necessidade de arquivamento de ofício.

Portanto, diante do vício de nulidade que se encontra no presente processo administrativo, impõe-se a extinção da demanda por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, IV do CPC/2015.

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES MAIS RECENTES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRECEDENTES – SEGURANÇA JURÍDICA.

Apesar da SEMAD insistir em um posicionamento institucional ULTRAPASSADO, no sentido de considerar a inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido, nos termos do Parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, as decisões mais recentes demonstram entendimento diverso, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 -

8

flr



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS



APLICAÇÃO POR ANALOGIA - Na ausência de regulamentação específica concernente à prescrição intercorrente, nos processos administrativos que apuram infração ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.528912-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AVELINO DE ALMEIDA NETO - APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF". **DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/03/2021** (g.n.)

Cabe ressaltar alguns pontos importantes do coerente voto da Exma. Desembargadora Alice Birchall, que foi acompanhada pelo colegiado, *in verbis*:

“O Estado de Minas Gerais assevera que não seria aplicável ao caso a legislação federal que estabelece regras relativas à pretensão punitiva em matéria de direito ambiental, contudo, admite que não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional.

Aduz o Apelado que a Lei Estadual 21.735, de 03 de agosto de 2015, que "dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário", regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não-tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente. Logo, o silêncio da lei seria eloquente, pois revelaria a clara intenção do legislador em que só se cogite falar em prescrição a



CAIXETA RIBEIRO
ADVOCADOS



partir do momento da constituição definitiva do débito - e em nenhum momento antes dele.

Ora, diferentemente do que entende o Recorrido, a inarredável conclusão é de que aludida norma não regulou de forma exauriente a matéria, deixando o administrado em franca desvantagem em relação à Administração Pública, pois se admitiria um prazo ad eternum para a constituição do crédito, de modo que apenas a pretensão executiva seria passível de prescrição.

Decerto, a demora excessiva e desarrazoada nas decisões dos órgãos administrativos, como no caso em tela - longuíssimos 09 (nove) anos - é capaz de causar sérios transtornos ao administrado, tais como incidência de correção que majora significativamente o valor do principal, e incerteza da cobrança do crédito: o que fere de morte os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo.”

E, a Exma. Desa., no mesmo sentido das pontuações trazidas no presente recurso, conclui:

“Pois bem, na ausência de regulamentação específica concernente à prescrição intercorrente, nos processos administrativos que apuram infração ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, à pretensão punitiva incidente - a exemplo do julgamento do Mandado de Segurança 1.0000.19.019868-9/000, de Relatoria do Des. Belizário de Lacerda, acompanhado à unanimidade por esta 7ª CaCiv.



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS



*Nesse sentido, o STJ já pontuou que, como há uma lacuna na lei em relação à prescrição intercorrente no processo administrativo, deve-se também aplicar o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, ante a aplicação do princípio da isonomia. Nesta linha de raciocínio, tanto na ação punitiva (apuração da infração no processo administrativo para constituição do crédito), quanto no ajuizamento da ação de cobrança ou execução fiscal, **o prazo prescricional a ser adotado é o quinquenal, quando inexistente na esfera estadual ou municipal, previsão legal específica que discipline a matéria (AgInt no REsp 1672459 PR 2017/0113710-2).***

Dessa forma, sanar-se-á a omissão legislativa estadual, integrando o ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que se efetiva a garantia do direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo". (g.n.)

No mesmo sentido, segue outro importante julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição

11



CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS



intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.057043-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NOG PARTICIPACOES S/A NOGPARG - APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF. DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/10/2019

Nas instâncias administrativas, como dito, a prescrição intercorrente era, via de regra, rechaçada sob a justificativa da ausência de previsão na legislação estadual. Entretanto, em reunião da URC COPAM CENTRAL METROPOLITANA, realizada em 04/09/2019, fora admitida a prescrição intercorrente com base na legislação federal face a processos administrativos cujo trâmite não fluíra de acordo com tais dispositivos normativos (Ata da 4ª RO DA URC COPAM CENTRAL METROPOLITANA anexa – itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.8).

Tal precedente administrativo é de suma importância, uma vez que o próprio COPAM entendeu, pela maioria de seus membros, que os processos administrativos não podem ter uma duração ilimitada, o que fere princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de adequação do posicionamento da SEMAD e AGE, aplicando de ofício a prescrição intercorrente, como a do presente caso.

V – DOS PEDIDOS



CAIXETA RIBEIRO
ADVOCADOS



Com base no relatado acima, e na certeza de que as normas ambientais devem ser aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada situação, requer:

a) A análise e o conseqüente provimento do presente RECURSO, **ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 68952/2014**, e afastando a multa aplicada, por apresentar nulidade absoluta em virtude da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro nos artigos 1º, §1º da Lei 9873/1999 c/c artigo 485, IV do CPC/2015;

b) A extinção do processo por perda do objeto, já que, conforme laudo técnico anexo, o reservatório em questão armazena ÁGUA, não havendo qualquer justificativa técnica para requerer a sua impermeabilização;

c) No caso de indeferimento do recurso, o que se fala apenas por cautela, que a atualização do valor da multa seja revista, para aplicação dos juros de mora somente a partir da decisão definitiva;

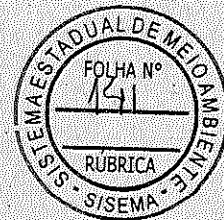
d) Em qualquer hipótese, protesta o Impugnante pela juntada de outros documentos, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do art. 34, §4 do Decreto n.º 44.844/08;

Nestes termos, com os inclusos documentos,
Pede e espera deferimento.

Uberlândia, 19 de abril de 2021.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: DAMFI – Destilaria Monti Filho Ltda.

Processo nº 679894/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 68952/2014, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 183/2022

D) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir Deliberação do COPAM, não implantando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água, apontados no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

A Autuada protocolizou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 62. Regularmente notificada da decisão em 08/03/2021, a Autuada manejou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 19/04/2021. Brevemente, alegou a Recorrente que:

- o reservatório seria de água e, portanto, não haveria recomendação ou obrigação de impermeabilizar;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

Handwritten signature in black ink.

Requeru que seja anulado o auto de infração em razão da prescrição intercorrente; a extinção do processo por perda do objeto uma vez que o reservatório é de água e, no caso de indeferimento do recurso, seja revisto o valor da multa para aplicação de juros de mora somente a partir da decisão definitiva.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e ensejar a reforma da decisão de manutenção da penalidade.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que teria incidido no processo administrativo a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, considerando-se que o processo ficou paralisado por prazo superior ao ali previsto.

No entanto, no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente, somente prevista na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos não se aplicam ao processo administrativo estadual em virtude da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal. Esse é o posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que também não reconhece a aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que este somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito. Por conseguinte, inexistente embasamento legal para o seu reconhecimento no caso sob análise.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos

dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.



Reitero que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/16.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DA AUTUAÇÃO. VALIDADE. MANUTENÇÃO.

Contestou a Recorrente a legalidade da autuação, afirmando que o reservatório seria de água e que, portanto, não haveria recomendação ou obrigação de impermeabilizá-lo.

Pois bem. Quando da fiscalização de 09/07/2014 foram vistoriadas as estruturas: Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água, Reservatório Fazenda Santo Antônio – Vinhaça, Tanque de sedimentação e Tanque de cinzas.

No auto de fiscalização nº 49044/2014 o fiscal observou, no que respeita ao Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água, que não foi realizada a impermeabilização do reservatório nem a instalação da cerca no entorno. Notou também que o talude estava com vegetação alta.

Ocorre que a impermeabilização do reservatório e a instalação de cerca no entorno não foram imposições do agente fiscalizador, mas do Auditor que realizou a auditoria de segurança da barragem. Observem o que está descrito no AF 49044/2014:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

2- Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água: tem função de armazenamento de água para diluição da vinhaça. Estrutura Classe I. A última vistoria foi realizada em 2012 e o auditor garantiu a estabilidade da estrutura. Das recomendações, não foi realizada impermeabilização do reservatório e nem a instalação da cerca no entorno do reservatório. Em fiscalização foi observado que o talude jusante encontra-se vegetado, porém, com vegetação alta.

(...)

Foi verificado em vistoria que a periodicidade das auditorias das seguintes barragens: Reservatório Fazenda Santo Antônio – Vinhaça e Tanque de sedimentação não estão de acordo com a DN 87/2005, sendo necessária adequação.

Assim sendo, a Recorrente foi autuada por descumprir determinação ou deliberação normativa do COPAM por não ter implementado as recomendações da auditoria realizada no ano base 2012.

Convém recordar que a DN 87/2005 estabelecia, no artigo 7^o, que todas as barragens deveriam sofrer auditorias técnicas de segurança, cuja periodicidade

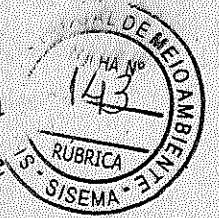
¹ Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria



variava de acordo com a classificação da barragem. E ao final da Auditoria deveria ser elaborado Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem contendo laudo técnico sobre a segurança, recomendações para melhoria da segurança, nomes dos auditores, titularidades e ARTs.

Em sequência, **cabia ao empreendedor adotar os procedimentos de segurança da barragem apontados pelo auditor**, na forma do artigo 8º, da DN COPAM nº 87/2005 e à FEAM verificar a **implantação das recomendações de segurança por meio da fiscalização**.

Desta forma, não procedem os argumentos da Recorrente, já que lhe cabia adotar as medidas determinadas no Relatório de Auditoria Técnica, sopesando-se que o escopo principal da realização da auditoria é a melhoria da segurança da barragem.

Quanto ao pleito de aplicação de juros de mora somente após a decisão definitiva, não será aceito por contrariar a legislação e a orientação da AGE constante da Nota Jurídica Orientadora nº 4292/2015.

Por tudo o que foi aduzido, a manutenção da decisão proferida, em seus termos, é medida que se impõe.

Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório de Auditoria de Segurança, assinado pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

² Art. 8º - Para a adequação dos procedimentos de segurança a serem adotados pelo empreendedor em cada estrutura cadastrada e classificada segundo a DN COPAM N.º 62/2002 estabelece-se o seguinte:

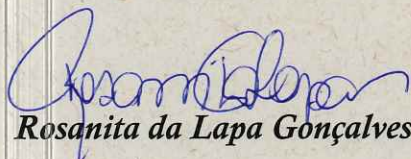
§ 1º - As recomendações descritas no primeiro Relatório de Auditoria de Segurança constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança de que trata o § 3º do Art. 9º da DN COPAM n.º 062/2002. Desta forma, a FEAM deverá atuar na verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9